

TC 015.715/2012-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

Representante: Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes/MA.

Representado: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA

Procuradores: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação de iniciativa do senhor Gabriel Sodré Gonçalves, Promotor de Justiça de Cândido Mendes, pela qual a autoridade signatária encaminha a esta Corte de Contas, por meio do Ofício 243/2012 – PJCM (peça 1, p. 1), de 24/4/2012, cópia do Procedimento Administrativo 14/2009, instaurado no âmbito daquele Órgão ministerial, o qual trata de supostas irregularidades constantes na prestação de contas do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos) - PEJA, repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no ano de 2005.

HISTÓRICO

2. Mencionada iniciativa sustentou-se em Procedimento Administrativo 14/2009 (peça 1, p. 2-6), instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, o qual versa sobre “Notitia Criminis” contra o ex-prefeito do município de Cândido Mendes/MA, o Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, por conta de possíveis irregularidades constantes na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos) - PEJA, repassados pelo FNDE no ano de 2005, no montante de R\$ 128.800,00 (peça 2, p. 2). O procedimento mencionado foi autuado na Promotoria de Justiça do Município, em 5/6/2009, pelo Prefeito, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal.

3. Tais irregularidades, segundo o gestor municipal, estariam inviabilizando o município de firmar convênios com a União e receber os recursos destes e de outros programas, o que impede, conseqüentemente, a liberação de recursos já aprovados na esfera federal, destinados à realização de obras e serviços no município supracitado (peça 1, p. 4). Por fim, requer a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática do crime em testilha, e posteriormente denúncia do Representado pela prática dos crimes praticados, conforme os ditames do artigo 10, I e VII do Decreto - Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (peça 1, p. 5).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, a Promotoria de Justiça de Cândido Mendes possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

6. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua



procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

7. Cabe destacar que a autoridade representante também oficiou a este Tribunal quanto à prestação de contas dos recursos do PEJA, relativos ao exercício de 2006, o que levou à autuação do processo TC 015.712/2012-5, o qual recebeu instrução nesta Secretaria, com proposta de determinação ao FNDE para que adote providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial caso não saneada as irregularidades verificada na respectiva prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Cândido Mendes/MA no âmbito do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos) – PEJA, no exercício 2005 e 2006, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal, em igual prazo, as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

8. Nesse comenos, considerando que a determinação proposta no âmbito do TC 015.712/2012-5 já englobou todos os recursos transferidos para o Município de Cândido Mendes à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos) – PEJA no exercício de 2005, torna-se desnecessária nova manifestação sobre o assunto.

9. Destaca-se ainda, com o intuito de economia processual, que existem nessa Corte de Contas alguns processos (peça 3, p. 1-2) de mesma natureza e que foram representados pela mesma pessoa do feito em questão, todos instaurados em 2012 e cuidando de repasses do FNDE ao Município Cândido Mendes/MA quais sejam; TC 015.672/2012-3 (PNAT 2008); TC 015.697/2012-6 (PNAQ 2008); TC 015.706/2012-5 (PNAE 2008); TC 012.123/2012-9 (PNAC 2008); TC 015.712/2012-5 (PEJA 2006) e TC 015.689/2012-3 (PDDE 2008).

10. Os processos TC 015.672/2012-3 (PNAT 2008); TC 015.697/2012-6 (PNAQ 2008); TC 015.706/2012-5 (PNAE 2008); TC 012.123/2012-9 (PNAC 2008) já foram julgados por esta Corte de Contas, gerando os respectivos Acórdãos 5129/2012 – 2ª Câmara, 5650/2012 – 2ª Câmara, 5651/2012 – 2ª Câmara e 5120/2012 – 2ª Câmara que corroboram com o desfecho dado no presente processo, ressaltando-se que o TC 015.689/2012-3 (PDDE 2008) e TC 015.712/2012-5 (PEJA 2006) estão com instrução ora em andamento nesta Diretoria.

CONCLUSÃO

11. Com isso, tendo em vista que os requisitos previstos nos arts. 237, inciso IV e 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas foram preenchidos, entendemos que a presente representação deva ser conhecida, devendo ser considerada procedente.

12. Tendo em vista que o objeto do feito em tela já foi todo exaurido no processo TC 015.712/2012-5, não se faz necessária adoção de medidas adicionais por essa Corte de Contas Federal. Diante disso, o respectivo processo deve ser arquivado, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Assim, ante o disposto no art. 133, da Resolução TCU nº 191/2006, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) cientificar o representante da deliberação que vier a ser proferida; e
- c) nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, arquivar os presentes autos.



SECEX-MA, 14/06/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8